

Orçamento do Projeto de lei n. 121/09

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
13 JAN 2010 9:25 Hra.
n.º Protocolo 324 / 2010
José Carlos Coelho
Rubrica Protocolista

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.508 / 2009

DE 29 / 12 / 2009

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Roberto Soares Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
13 JAN 2010 9:25 Hra
Nº Protocolo 324 2010
Paula Cello



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/12/09

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

LEI Nº 1.508, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA O ART. 75 DA LEI MUNICIPAL Nº 447, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NA FORMA QUE INDICA.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 75 da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou da madrasta, dos filhos ou dos enteados, dos irmãos, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia da Junta Médica do Município de Maracanaú.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§3º Nos 10 (dez) dias finais do prazo da licença o servidor deverá requerer a prorrogação desta, sob pena de indeferimento do pedido e do início do período de que trata o §4º.

§4º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

§5º Não se considera licença, para fins deste artigo, as declarações de acompanhamento por motivo de doença de pessoa da família de até 10 (dez) dias.

§6º Serão beneficiados pela licença de que trata este artigo somente os servidores detentores de cargo de provimento efetivo ou quando estes estiverem

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e os servidores admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988."NR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

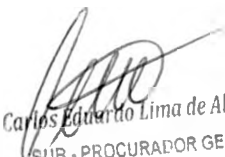
PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Roberto Pessoa
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 29/12/09


Emanuela Batista Luna
MAT. 21498


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

ORIGINÁRIA DA MENSAGEM
Nº 121/2009 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



UMA CASA DE TODOS

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 147/2009

Altera o art. 75 da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 75 da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou da madrasta, dos filhos ou dos enteados, dos irmãos, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia da Junta Médica do Município de Maracanaú.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§3º Nos 10 (dez) dias finais do prazo da licença o servidor deverá requerer a prorrogação desta, sob pena de indeferimento do pedido e do início do período de que trata o §4º.

§4º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

§5º Não se considera licença, para fins deste artigo, as declarações de acompanhamento por motivo de doença de pessoa da família de até 10 (dez) dias.

§6º Serão beneficiados pela licença de que trata este artigo somente os servidores detentores de cargo de provimento efetivo ou quando estes estiverem no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e os servidores admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.”NR

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 28 de dezembro de 2009.


Francisco Antonio Ferreira da Silva
(Chico Barbeiro)

Presidente da CMMc.

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº
121/2009 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.